**RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA**

**Projeto de Lei nº 298/2021**
**Autoria: Vereador Hélio Lula Ferreira**
**Ementa**: "Institui o Programa CNH Social para Rodoviários cobradores e outros ativos e inativos, na cidade de Salvador, e dá outras providencias."

## 1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

## 2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Ainda, sobreleva destacar que há o PLE-99/2021, que "dispõe sobre a criação do programa CNH Social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências". Trata-se de proposição mais abrangente, pois tem como público alvo a população carente, enquanto a presente proposta tem por destinatários os rodoviários. Entretanto, obteve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, por desconformidade com o art. 178[3], VI, do Regimento Interno, sendo arquivado em 10.08.2021. Por fim, a referida matéria foi reapresentada no PLE-285/2021, que "dispõe sobre a criação do programa CNH Social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências", ainda aguardando parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

### 2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Da estrita análise da técnica legislativa, verifica-se a existência de cláusula de revogação genérica no art. 7ª da proposta em estudo, incidindo na vedação preconizada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95/98[4], na medida em que é necessário enumerar expressamente as disposições a serem objeto de revogação.

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[5] do Regimento Interno, bem como eventual atribuição de função a órgão estadual, na forma do art. 178, I, do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

---

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: I - verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara (...) VI - seja antirregimental;(...)

[4] **LC 95/1998: Art. 9º.** A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

[5] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.